



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS COMPONENTES DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema Repetitivo n. 1076

Recurso Especial n. 1.850.512/SP

Recurso Especial n. 1.877.883/SP

Recurso Especial n. 1.906.623/SP

Recurso Especial n. 1.906.618/SP

Relator: Ministro OG FERNANDES

Pauta de Julgamentos do dia 01/12/2021

Objeto da controvérsia: "Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados."

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/001-14, representado neste ato por seu Presidente **Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com endereço lançado no pedido de ingresso no feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a apresentação do presente

MEMORIAL

pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

Cuidam-se de Recursos Especiais em face de acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos quais foi discutida a **possibilidade de fixação de honorários advocatícios por equidade não apenas nas hipóteses em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP foram interpostos em face de acórdãos que fixaram honorários advocatícios por equidade, mesmo ausentes os requisitos legais, nas causas em que a Fazenda Pública foi condenada.

O Recurso Especial 1.906.618/SP foi interposto pela Fazenda Pública contra decisão que afastou a incidência do §8º do artigo 85 do CPC e a condenou na verba honorária em patamar legalmente previsto, tal como preceitua o §2º do mesmo dispositivo, a que faz remissão o §3º, *caput*.

A Corte Especial afetou os recursos especiais ao rito dos recursos repetitivos para delimitar a seguinte tese controvertida: "**definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados**".

Dada relevância e interesse da matéria a ser aqui discutida, fora ordenada expedição de ofícios ao Conselho Federal da OAB pelo Ministro Relator, no âmbito dos Recursos Especiais 1.850.512/SP e 1.877.883/SP, para manifestação quanto ao eventual interesse de ingresso na figura de *amicus curiae* nos autos, ingresso devidamente formalizado.

No tocante ao Recurso Especial 1.906.623/SP, distribuído por prevenção ao Recurso Especial 1.850.512/SP, esta Entidade pediu o ingresso na condição de *amicus curiae*, que restou acolhido.

Por fim, quanto ao Recurso Especial 1.906.618/SP, em que pese não constar formalmente o deferimento da solicitação de ingresso do Conselho Federal da OAB, a manifestação desta Entidade consta no processo, eis que transladada do Recurso Especial 1.877.883/SP, por determinação do e. Relator.

DA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pelo fato do aviltamento dos honorários advocatícios – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47¹) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados com êxito – decorrer de manifesta inobservância dos critérios presentes no artigo 85, §2º c/c §§ 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil.

No que concerne à fixação de honorários por equidade, esta não deve ocorrer por livre-arbítrio e nem pode ser contrária ao conteúdo expresso da norma, pois apenas

¹ Súmula Vinculante 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

completa o que a Justiça não alcança, dentro do que é permitido pelo princípio da legalidade e pela segurança jurídica, vetores essenciais do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, vale o excerto do parecer emanado pelos juristas Ives Gandra da Silva Martins, Igor Mauler Santiago e Marcelo Magalhães Peixoto (*vide* anexo):

O sentido do § 8º do art. 85 do CPC é unívoco: os honorários de sucumbência só podem ser fixados por equidade quando o proveito econômico da causa for inestimável (o que não se confunde com excessivo) ou irrisório, ou quando o valor da causa for muito baixo.

As pessoas, físicas ou jurídicas, entidades públicas e privadas, ao se relacionarem, necessitam ter a certeza e a segurança jurídica do que dispõe o texto de uma norma jurídica, seja ela de caráter interno, seja ela de caráter internacional, de forma à harmonizar os seus mútuos interesses, expectativas e o senso de estabilidade nas relações sociais.

Nesse norte, entendemos que os tribunais pátrios devem se utilizar, no cumprimento de sua missão constitucional, da técnica e da arte de interpretar a legislação, dos meios e dos recursos que consubstanciam na Hermenêutica Jurídica, como o instrumento necessário para obtenção da segurança jurídica que os jurisdicionados e a advocacia brasileira esperam, de forma, portanto, consentânea não apenas ao que já consta explicitamente no texto do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas sobretudo em harmonia com a técnica de interpretação sistêmica que o Código de Processo Civil exige.

Georges Abboud² é veemente ao consignar que “*o ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo*”. Ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete em detrimento da legalidade vigente – legalidade aqui entendida como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo.³

Se o Direito, que prevê, prescreve, estipula e obriga comportamentos não puder garantir segurança e previsibilidade das condutas, significando a decisão mais um ato de sorte, baseada nas posturas pessoais do julgador, do que de legalidade estaremos diante de uma derrota e de uma erosão de todas as conquistas constitucionais.

² ABBoud, Georges. *Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

³ *Idem*.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ora, interpretar o direito é concretar a lei em cada caso; ou seja: aplicar, dentro dos limites estabelecidos pela legislação posta. E sendo a interpretação, concomitantemente, aplicação do direito, deve ser entendida como produção prática do direito.

Por tais razões é que, reiterando o recorrente posicionamento apresentando a esse e. Tribunal, o Conselho Federal da OAB entende que o legislador, ao editar o atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), resolveu os problemas interpretativos contidos no Código de Processo Civil de 1973, no que se refere ao tema honorários advocatícios, tanto que destinou uma Seção inteira a regulamentar o assunto.

Para melhor elucidar a interpretação a ser conferida ao artigo 85 e seus parágrafos, torna-se fundamental recordar o que constou do anexo do anteprojeto do Novo CPC, remetido pela comissão de juristas ao Presidente do Senado Federal, cujo trecho destacamos “...*mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajarem as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país.*”

Denota-se, desse modo, que os aspectos e mecanismos apresentados visam corroborar a responsabilidade, o espírito conciliador e colaborador das partes ao apresentar demandas ao Poder Judiciário Brasileiro, evitando aventuras que oneram o sistema e as partes.

Há de se reiterar: o legislador do vigente Código de Processo Civil estabeleceu critérios objetivos para a fixação de honorários sucumbenciais, deixando o arbitramento equitativo como opção subsidiária apenas quando a situação se enquadrar nos critérios explícitos no texto do §8º: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º*”.

Isso quer significar que a apreciação equitativa pelo magistrado somente se realiza nas causas “*em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”.

Por pertinente ao presente assunto, convém destacar que o voto vencedor do REsp n. 1.746.072/PR, proferido pelo e. Ministro Raul Araújo e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo “inestimável valor econômico” como “nítida intenção do legislador” de correlacionar tal expressão “para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.”⁴

⁴ REsp 1.746.072/PR. Voto vista do Ministro Raul Araújo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No mesmo sentido, o e. Ministro citou a conceituação dada ao termo INESTIMÁVEL por Plácido e Silva, *in verbis*:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim inaestimabilis (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo." (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

Com a devida e respeitosa *venia*, aplicar o texto do §8º, dos demais parágrafos constantes no artigo 85 e de outros dispositivos do Código de Processo Civil, tal como são e não como se gostaria que fossem, além de ser ato conforme o princípio da segurança jurídica, prestigia o objetivo do legislador, que é evitar o recorrente uso do processo como instrumento de aventuras, conduta que infelizmente tem contribuído para o volumoso acervo dos tribunais pátrios e a delonga na solução dos casos.

É de se notar que as alterações promovidas pelo CPC/15 buscaram valorizar o trabalho e, via de consequência, a remuneração do advogado, uma vez que as interpretações conferidas ao CPC/73, por vezes, violavam as prerrogativas do profissional cuja função social se mostra imprescindível para o adequado desempenho do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, vale citar o dito pela Ministra Ellen Gracie em seu parecer produzido junto ao jurista Mauro Eduardo Aspís (*vide* anexo):

A advocacia, classe de tamanha importância, há muitos anos busca o reconhecimento de sua justa remuneração. Veja-se, por exemplo, que o primeiro diploma a unificar as disposições acerca da condenação em honorários sucumbenciais, o Código de Processo Civil de 1939, acolheu em seus artigos 63 e 64, a noção de que o pagamento de honorários pelo sucumbente era uma penalidade a ser aplicada. Deveriam pagar honorários o litigante temerário e o réu, quando "a ação resultasse de dolo ou culpa, contratual, ou extracontratual".



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Assim, a inobservância da tabela de honorários fixados pelo próprio Código, que ocorrerá à medida que forem ampliadas, *contra legem*, as hipóteses de arbitramento por equidade, além de ferir aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, desvalorizam o trabalho do profissional advogado que atua na demanda e estimulam a litigância desnecessária.

Ora, litigar deve ensejar um custo para a parte sucumbente, sob pena do detentor de um direito que está sendo violado, para poder usufruí-lo plenamente, ter que: a) acionar o Judiciário; b) receber seu direito décadas após, através de uma interminável fila de precatórios, cujo pagamento é sempre adiado; e c) arcar sozinho com os honorários da causa.

Em suma, o respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional, e a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à legislação federal e à toda advocacia brasileira.

DOS FUNDAMENTOS DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO - INSTITUTO DA SUCUMBÊNCIA

Preocupado com a temática ora abordada, o Conselho Federal da OAB solicitou parecer ao ilustre Professor e Doutor em Direito Luciano Benetti Timm sobre os potenciais impactos econômicos ao sistema do Poder Judiciário e de incentivos comportamentais gerados aos litigantes pelo sistema de honorários de sucumbência contido no Código de Processo Civil de 2015, cuja cópia encaminhamos a V. Exa. em anexo.

Depreende-se do parecer que a atual regra de aplicação dos honorários sucumbenciais, contida no artigo 85, §2º, do atual CPC, é um instrumento sistêmico fundamental para a racionalização da prestação jurisdicional.

Não se ignora que o país é notoriamente assolado pelo problema da litigância excessiva, assim, o instrumento dos honorários de sucumbência cria baliza fundamental à operacionalização de princípios como o direito à razoável duração do processo e isonomia, ao exigir responsabilidade e ponderação dos que buscam a prestação jurisdicional.

Conclui-se que o efeito sistêmico é positivo e protege a prestação jurisdicional.

Extrai-se do parecer, para melhor compreensão:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Isso significa que, internamente a tal proporção, os honorários sucumbenciais criam forte incentivo contra a litigância predatória. Passo a novo exemplo. Vamos supor que a quantia controvertida em uma demanda qualquer seja de R\$ 100.000,00 e as custas processuais sejam de R\$ 15.000,00. Ocorre que, novamente, o autor sabe não ter direito tão claro aos R\$ 100.000,00 originais, de modo que em caso de perda ele tenha que arcar, adicionalmente, com os honorários sucumbenciais na proporção de 20% sobre o valor do proveito econômico – R\$ 20.000,00. Em caso de perda, veja-se que ele terá que arcar, na melhor hipótese, com um prejuízo de R\$ 35.000,00 além da quantia originalmente em disputa. Fazendo as substituições apropriadas, vemos que a relação acaba sendo falsa, de modo que temos:

$$B (R\$ 100.000,00) > R (R\$ 100.000,00) + R\$ 15.000,00 + R\$20.000,00$$

$$B (R\$ 100.000,00) > R (R\$135.000,00)$$

O que busquei ilustrar a partir do exemplo acima é que, seguramente, o risco de ver recair sobre si um custo significativo e proporcional ao valor em disputa afetará a tomada de decisão quanto a litigar, ou não, por parte dos indivíduos.

Na prática, por conseguinte, os honorários sucumbenciais operam como um amplificador do risco associado à litigância, desincentivando fortemente o ingresso de demandas (particularmente as frívolas que têm baixo risco de êxito) no contexto delineado pela notação apresentada.

Assim, se o sistema brasileiro não possuísse o instituto dos honorários sucumbenciais, ou o tivesse de forma mitigada (fora da baliza estabelecida pelo Novo CPC), veríamos, seguramente, uma tendência de aumento nos litígios de natureza frívola ou predatória. Nesse caso, perderíamos forte mecanismo contra a excessiva judicialização de demandas que já assola o sistema jurisdicional brasileiro, que voltaria a se acentuar.

Em razão disso é que, no título da seção, comparei a função econômica dos honorários de sucumbência à chamada “taxa pigouviana”. Pigou, economista que cunhou a o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

conceito que embasa a aplicação de taxas dessa natureza, compreendia que em situações onde uma determinada atividade do mercado estivesse gerando externalidades negativas (poluição ambiental, por exemplo), era possível criar-se uma taxa que corrigisse tal externalidade com a cobrança do agente causador da externalidade.

Isso porque, tipicamente no caso ambiental, um agente poluidor nem sempre internalizava os custos sociais que a poluição por ele gerada causava à comunidade. Assim, a chamada “taxa pigouviana” objetivava não apenas compensar os custos de externalidades geradas por um determinado agente, como também criar um mecanismo de contenção de excesso de utilização de determinados recursos (água, por exemplo) pelo agente afetado, evitando assim a sua exaustão.

E ainda, as fls. 22 e 23:

“Assim, o que se observa é uma elevação nos custos individuais privados com a consequente redução nos custos sociais pela litigância. O gráfico denota de forma clara tal deslocamento, que nada mais é do que uma representação do desincentivo gerado pela inclusão de um novo custo no cálculo de custo-benefício ponderado pelas partes, antes de ingressarem em juízo. Desse modo, o efeito sistêmico dos honorários de sucumbência é sobremaneira positivo, representando uma das barreiras mais significativas à litigância predatória em nosso sistema processual civil vigente.”

“Como demonstrado ao longo do parecer, os modelos utilizados para descrever tanto a tragédia dos comuns, como a chamada “taxa pigouviana”, denotam perfeitamente a função desempenhada pelos honorários sucumbenciais sobre o comportamento dos litigantes e internamente ao sistema processual civil. O efeito sistêmico, portanto, é positivo, e protege a prestação jurisdicional de litígios oportunistas (uso predatório), caso o instituto dos honorários sucumbenciais inexistisse, justamente por aumentar o risco (e o custo em sentido mais amplo) da ação judicial.”

Nessa toada, é de merecedor destaque a citação da ementa correspondente ao semelhante julgado pelo Resp 1.671.930/SC (cuja parte recorrente se dera pela Fazenda Pública) de mesma relatoria da presente contenda, *in verbis*:⁵

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A controvérsia diz respeito à identificação de qual seria o proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento dos

⁵ “(...) Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possuem na esfera patrimonial das partes. Assim, correto o posicionamento adotado no Tribunal de origem, fixando os honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. [...]”



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

embargos do devedor. 2. Os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Esse regramento torna evidente que a sucumbência é o parâmetro fundamental para a definição da verba advocatícia. 3. Deve-se ter em conta, como proveito econômico, o potencial que a ação ajuizada ou o expediente utilizado possui na esfera patrimonial das partes, pois, no caso dos autos, se fosse permitido o curso do executivo fiscal, os bens do embargante estariam sujeitos à constrição até o limite da dívida excutida, e não unicamente ao montante em que efetivada a penhora. 4. Recurso especial a que se nega provimento. [Negritos Nossos] (REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Nesse realce, há de se frisar que os honorários advocatícios sucumbenciais devem respeitar a **expressa disposição legal** no sentido de fixá-los, quando houver de fato, com base no proveito econômico ao valor da causa nos moldes gerais do art. 85, §2º do CPC e nos termos restritos dos incisos do §3º do mesmo dispositivo quando fizer parte a Fazenda Pública; tal regramento em respeito torna evidente o parâmetro fundamental sucumbencial quanto à fixação dos honorários advocatícios.

É notório perceber a diferenciação dada pelo legislador ante à regra geral do §2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil às hipóteses previstas pelo §3º do mesmo dispositivo quando fizer parte a Fazenda Pública.

Em tais hipóteses, resta previsto determinado escalonamento por faixas percentuais, as quais merecem ser observadas em cuidadosa leitura para fins de adequada aplicação deste dispositivo legal.

Neste entender, guari pertinência as palavras ditas por Luís Inácio Lucena Adams e Mauro Pedroso Gonçalves em seu parecer (vide anexo):

“Em que pese possível defender que o §3º do art. 85 do CPC/15 é injusto, não nos parece que esta norma seja inconstitucional, tendo em vista a maior necessidade de preservação do erário e, conseqüentemente do interesse público, O racional para o tratamento diferenciado das causas envolvendo Fazenda Pública afasta a argumentação de que essa diferença seja gratuita ou fortuita.

[...]

Conforme o capítulo referente a intenção do legislador, constante deste parecer, um dos objetivos do CPC/15 foi um tratamento mais igualitário entre as partes. Na busca da isonomia e reconhecendo as peculiaridades da Fazenda Pública, relacionadas ao interesse público, o CPC/15 criou um único critério, de forma escalonada, para as causas em que a Fazenda Pública for parte.

[...]

Observa-se que os §§3º e 4º, III do art. 85 do CPC/15 não estabelecem limites para se considerar os honorários excessivos, pois não há um teto para base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

[...]



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A definição do percentual aplicável levará em conta os incisos do §2º do art. 85, isto é, a definição do grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com base nesses critérios, são estabelecidos os percentuais, que seguem a mesma proporção em cada faixa.”

Nesta observância, nota-se que é possível um balizamento inicial às margens percentuais de 10% a 20% aos litígios de até 200 salários mínimos que envolverem a Fazenda Pública; de modo que, ao interpretar da hermenêutica dada aos demais incisos subsequentes, percebe-se uma inversão proporcional no sentido de que quanto maior for o proveito econômico da demanda judicial, menor será a alíquota correspondente aos honorários. Ou seja, o teto inicia-se aos 20% (vinte por cento) até o mínimo de 3% (três por cento) a depender do valor da causa; do mesmo modo quanto à menor alíquota que tem como marco os 10% (dez por cento) e como findo 1% (um por cento) às causas mais vultuosas.

Assim, a fixação escalonada, por faixas, torna a remuneração dos honorários mais vantajosa e as faixas menores de honorários permite que não haja enriquecimento sem causa e também fixação irrisória, pois antigamente os valores eram fixados por arbitramento.

Contudo, mesmo em respeito a estas excepcionadas hipóteses, as quais devem (por medida de extrema força legal em interesse expresso do típico legislador competente) se aplicar taxativamente ante a tal dispositivo, repara-se que o valor econômico em causas vultuosas existe de modo que se deve respeito ao escalonamento em discussão.

Do contrário, seria retirar a competência constitucional típica do legislador e reformular sua vontade já expressa em Lei aos moldes jurisprudências, de modo, com a devida *venia*, a afetar o princípio constitucional da divisão dos três Poderes; tendo em vista, também, que tal hipótese, além de taxada expressamente pelo art. 85, §3º do CPC, também não se encontra dita dentre as remanescentes hipóteses do §8º do mesmo dispositivo, as quais valem tão somente, em se dizer, às demandas de inestimável valor e não às extremamente contrárias (altíssimo valor), como aqui se discute, ou mesmo às de calculáveis valor como se fazem os proveitos econômicos estimados em ações tributárias que envolvem a Fazenda Pública, por exemplo.

Desta feita, não se vale a confusão dentre os termos de ‘valor inestimável’ e ‘valor elevado’, sendo suas distinções em grau antônimo; devendo a jurisprudência, em principal valência, incidir aos casos interpretativos em que o legislador restar por oculto e não às hipótese, como *in casu*, em que houver previsão expressa legal em sentido oposto e taxado, vez que amparada pela devida constitucionalidade da norma infra, e como dito: sob pena de violação ao princípio da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A propósito, o respeito à legislação vigente compele à remuneração digna do trabalho do profissional nos ditames dos direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal, de modo que a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à toda advocacia brasileira e à legislação federal neste caso em concreto.

Não se pode olvidar que a edição da Súmula Vinculante n. 47 cumulada com o teor do art. 85, §14, do Código de Processo Civil⁶ reafirmam o caráter alimentar dos honorários.

Sendo assim, pode-se afirmar, portanto, que a verba honorária é equiparada à salário, já que se presta a suprir as necessidades primárias do profissional, motivo pelo qual se justifica a importância de sua aplicação nos exatos ditames legais, como ora defendido por esta Entidade.

Nesse debate, uma vez que esse Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – inclusive através de Súmula Vinculante – reconheceram que os honorários advocatícios sucumbenciais são dotados de natureza jurídica alimentar, não podem estes ser aviltados, sob pena de violação de direitos basilares garantidos pela Carta Magna a todos os cidadãos.

Assim, enaltece seu posicionamento pelo provimento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP, e improvimento do Recurso Especial 1.906.618/SP, com a consequente confirmação da jurisprudência dessa Egrégia Corte Superior⁷ no sentido de inaplicabilidade na norma inserta no §8º do art. 85 (apreciação equitativa) do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou proveito econômico da demanda forem elevados.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 26 de novembro de 2021.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/RJ 95.573

OAB/DF 38.672

⁶Súmula vinculante n. 47. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

⁷ (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019 — sem destaques no original).



Ordem dos Advogados do Brasil

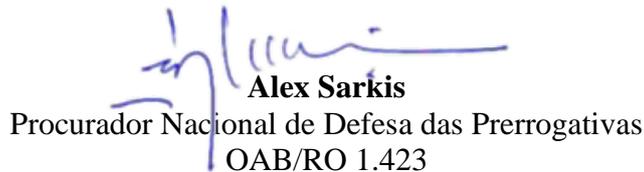
Conselho Federal

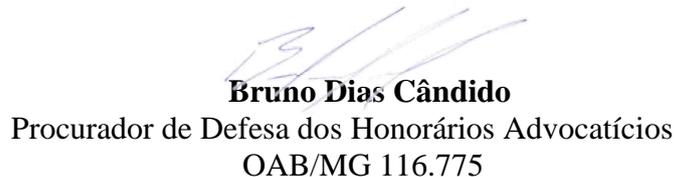
Brasília - D. F.


José Alberto Simonetti Cabral
Secretário-Geral da OAB Nacional
OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Membro Honorário Vitalício da OAB Nacional
OAB/DF 18.958


Claudio Pacheco Prates Lamachia
Membro Honorário Vitalício da OAB Nacional
OAB/RS 22.356


Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas
OAB/RO 1.423


Bruno Dias Cândido
Procurador de Defesa dos Honorários Advocatícios
OAB/MG 116.775